

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: - 1.114/67 - CEE.  
INTERESSADO: - ESCOLA DE MUSICA DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO.  
ASSUNTO : - Relatório Geral do 1º Congresso Nacional de Música.  
RELATORA : - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO.

P A R E C E R N° 21/69 - CEM

Volta-nos as mãos o Processo 1.114/67, referente ao Relatório do I Congresso Nacional de Música realizado no Estado da Guanabara em julho de 1967, que foi objeto de Indicação por nós assinada.

Volta enriquecida pelo parecer dos Senhores Professores: Hercília Castilho Cardoso, João da Cunha Caldeira Filho, Martin Braunovieser, Ruy Botti Cartolano, Yolanda Rigonelli, Eliseu Narciso e Evangelina Florence, a primeira Diretora e todos professores do Conservatório Estadual de Canto Orfeônico.

Por seus títulos e experiência, bem como pelo alto teor das considerações feitas, agradecemos aos referidos professores a excelente colaboração prestada a este Conselho.

I - Em resumo, que de modo algum faz justiça ao valer do Parecer, procuraremos sintetizar a opinião dos Srs. Professores.

1 - Apresentou, eles as seguintes considerações gerais:

a - Aplaudam a sugestão da obrigatoriedade do ensino musical em escolas de nível pré-primário, primário e médio e sua inclusão nas escolas superiores, justificando seu ponto de vista;

b - Esclarecem que desde a reforma do ensino musical (Parecer 383/62, do CEE) o preparo de professores de Educação Musical (ex - Canto Orfeônico) é de nível superior e moldado na mais moderna Pedagogia especializada.

c - Defendem a inclusão da Música no Curso Normal como disciplina obrigatória, e acentuam a responsabilidade do professor primário na educação musical do jovem.

2. No que concerne às Recomendações feitas aos Conselhos Estaduais de Educação, objeto das questões encaminhadas aos referidos especialistas, dizem eles:

a - que não tem conhecimento da existência de nenhum curso técnico de música neste Estado;

b - que concordam com a modificação sugerida para o título do "curso técnico de música" que passaria a ser designado por "Curso médio de música";

c - que a adoção do referido Curso médio de música muito beneficiaria este Estado, cujo ensino musical, realizado nos Conservatórios de música de regime estadual, muito deixa a desejar;

d - que recomendam o encaminhamento dos formados em cursos médios de músicas para o exercício do magistério musical em escolas de nível pré-primário e primário, reservando-se o ensino em escolas.-médias aos diplomados em escola superior (conforme Parecer 383/62, do CFE).

e - que concordam com a permissão do ingresso nos cursos médios de música a egressos de cursos equivalentes, em qualquer série, mediante exame das disciplinas musicais;

f - que concordam com a instituição do exame de madureza de música, realizado pelo Conselho Estadual de Cultura.

g - que é dispensável a adoção do Colégio musical, diante das outras medidas recomendadas,

II. - Dispondo agora da esclarecida opinião dos mencionados especialistas, apresentamos nosso parecer sobre as recomendações feitas pelo I Congresso Nacional de Música aos Conselhos Estaduais de Educação:

1 - Sobre a substituição do título "Curso Técnico de Música" por "Curso Médio de Música".

De acordo com informação constantes do processo, não existe no Estado de São Paulo o Curso Técnico de Música, "ao contrário do que acontece na Guanabara, onde cursos desse tipo estão subordinados ao Conselho Estadual de Educação, pelo seu caráter de curso de nível médio" (fls, 96).

Em consequência, parece-nos que o Conselho nada tem a decidir sobre o assunto.

2 - Sobre a instalação de Cursos Médios de Música: A Resolução nº 2,137, de 24 de outubro de 1969, do

Senhor Governador do Estado, instituiu Comissão incumbida de proceder a estudos e elaborar anteprojeto de lei dispondo sobre a reestruturação do ensino musical do Estado, da qual faz parte o nobre Conselheiro Nelson Cunha Azevedo, deste CEE.

O problema está, pois, em estudos, por parte das autoridades competentes, desde que o resultado dos Trabalhos da Comissão deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Cultura, incumbido da orientação e fiscalização do ensino musical do Estado. Acreditamos, pois, que este Conselho deverá reservar seu parecer para ocasião oportuna, quando for chamado a opinar dentro de suas atribuições.

3 - Sobre a obrigatoriedade do ensino da Música nas escolas médias do sistema estadual: as Resoluções 7/63 e 36/68 deste Conselho parecem-nos atender satisfatoriamente ao desenvolvimento do ensino da música, sem o caráter de obrigatoriedade proposto.

Baseando-nos nos argumentos que alinhamos em parecer dado no processo nº 917/68 - CEE, não julgamos conveniente alterar aquelas disposições.

III - Finalmente, solicitamos seja este processo enviado a consideração da CEPEN, deste Conselho, para que esta opine sobre as recomendações referentes à escola primária.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1969.  
as. Cons<sup>a</sup>. AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO  
= RELATORA =

Aprovado por unanimidade, na sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada aos 28 de abril de 1969.

(as)cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI Presidente da CEM

Aprovada na sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em de maio de 1969.